

contra nas mesmas circunstâncias que o pessoal da base aérea n.º 4;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas ao pessoal em serviço na zona aérea dos Açores as disposições, quanto a abonos, referidas no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953.

Art. 2.º As disposições deste decreto-lei aplicam-se a partir da data da criação da zona aérea dos Açores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 17 069

O Decreto-Lei n.º 38 405, de 25 de Agosto de 1951, autorizou o Ministro das Finanças a tributar a sobrevalorização das mercadorias predominantes na exportação, com base nas variações mensais dos preços nos mercados internacional e interno, mediante o pagamento de sobretaxas aos direitos.

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º daquele decreto, foi publicada a Portaria n.º 14 134, dos Ministérios das Finanças e da Economia, de 21 de Outubro de 1952, que estabeleceu a sobretaxa de 30\$ por tonelada, moeda corrente, sobre as pirites, tributadas pelo artigo 51 da pauta de exportação, e fixou a parte do seu rendimento atribuível ao Fundo de Abastecimento.

A baixa de cotações que vem sofrendo no mercado internacional aquele minério e a contracção na procura das pirites nacionais, motivadas pela concorrência praticada pelos produtores de pirites de outros países, pela industrialização de novas fontes produtoras de enxofre e pela descoberta de novos jazigos, têm vindo a criar uma situação cada vez mais difícil à nossa indústria extractiva de pirites.

A crise que começou a esboçar-se em 1957 e que se agravou ao longo do ano de 1958 apresenta perspec-

tivas ainda mais sombrias nos princípios do ano corrente.

Não obstante a diminuição de receitas que daqui advirá para o Fundo de Abastecimento, entende-se chegado o momento de suspender a cobrança da referida sobretaxa, uma vez que a queda das cotações internacionais do produto em causa poderá acarretar repercussões de carácter económico e social para a indústria extractiva nacional, o que urge evitar na medida do possível.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º É suspensa a cobrança da sobretaxa de 30\$ por tonelada, moeda corrente, sobre as pirites, tributadas pelo artigo 51 da pauta de exportação, criada pela Portaria n.º 14 134, de 21 de Outubro de 1952.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 16 de Março de 1959. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa. — O Secretário de Estado do Comércio, José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Serviços de Justiça

### Portaria n.º 17 070

Tendo a Portaria n.º 16 191, de 6 de Março de 1957, posto em vigor no ultramar o Decreto-Lei n.º 33 502, de 21 de Janeiro de 1944, que já se encontrava revogado na metrópole pelo artigo 21.º do Decreto n.º 36 824, de 9 de Abril de 1948, e surgindo dúvidas quanto à legalidade da mesma portaria, em face do que constava na Portaria n.º 14 507, de 19 de Agosto de 1953;

Convindo restabelecer os princípios contidos nesta última portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar, que seja revogada a Portaria n.º 16 191, de 6 de Março de 1957, repondo-se integralmente em vigor a Portaria n.º 14 507, de 19 de Agosto de 1953.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1959. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.